

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1976.
PAULO EGYDIO MARTINS
 Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 Plínio Lucchesi Pimenta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento
 Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 1976.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.775 DE 13 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, e Considerando a necessidade de suplementar as dotações orçamentárias, objetivando o atendimento das Despesas Correntes para fazer face as despesas com gêneros alimentícios, medicamentos, materiais de consumo e serviços de terceiros, para que o Hospital possa dar continuidade a seu funcionamento, ate então mantido em bom nível;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, um crédito de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), suplementar às dotações do seu orçamento vigente.

Parágrafo único — A classificação da despesa de que trata o crédito ora aberto observará a seguinte discriminação:

DEMONSTRATIVO DA ESTRUTURA FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA, CLASSIFICADA POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

Órgão: 21.58 — HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO

Código				ESPECIFICAÇÃO	Categorias Econômicas		TOTAL	
1º	P	SP	P/A		3.0.0.0	4.0.0.0		
13	75	423	02	001	Saúde e Saneamento	5.000.000	—	5.000.000
					Saúde	5.000.000	—	5.000.000
					Assistência Médico-Sanitária	5.000.000	—	5.000.000
					Assistência Hospitalar Geral	5.000.000	—	5.000.000
					TOTAL	5.000.000	—	5.000.000

Artigo 2.º — O valor do presente crédito será coberto com recursos de que trata o decreto n.º 8.771, de 13 de outubro de 1976.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1976.
PAULO EGYDIO MARTINS
 Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 Plínio Lucchesi Pimenta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Economia e Planejamento
 Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 1976.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.776, DE 13 DE OUTUBRO DE 1976

Dá nova redação ao «caput» do artigo 1.º do Decreto de 4 de março de 1971, que fixou a frota de veículos do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria dos Transportes

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — O «caput» do artigo 1.º do Decreto de 4 de março de 1971, que fixou a frota de veículos do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria dos Transportes, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º — A frota de veículos do Departamento de Estradas de Rodagem, da Secretaria dos Transportes, fica fixada nas seguintes quantidades:
 Grupo «B» — 2 veículos;
 Grupo «S-1» — 650 veículos;
 Grupo «S-2» — 850 veículos;
 Grupo «S-3» — 550 veículos;
 Grupo «S-4» — 1.400 veículos».

Artigo 2.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n.º 8.086, de 2 de maio de 1975.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1976.
PAULO EGYDIO MARTINS
 Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda
 José Victório Moro, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Transportes
 Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 1976.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

DECRETO N.º 8.777, DE 13 DE OUTUBRO DE 1976

Approva os Estatutos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições e à vista do disposto nas Leis de n.º 185, de 12 de dezembro de 1973 e de n.º 985, de 26 de abril de 1976,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP, anexos, cuja instituição foi autorizada pela Lei n.º 185, de 12 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 985, de 26 de abril de 1976.

Artigo 2.º — A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP reger-se-á pelas leis referidas no artigo anterior e pelos Estatutos aprovados.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 13 de outubro de 1976.
PAULO EGYDIO MARTINS
 Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social
 Publicado na Casa Civil, aos 13 de outubro de 1976.
 Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR — FEBEM-SP

CAPÍTULO I

Da Organização, Finalidades e Atribuições

Artigo 1.º — A Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor — FEBEM-SP reger-se-á pelos presentes estatutos, em conformidade com as Leis n.os: 185, de 12 de dezembro de 1973, e 985, de 26 de abril de 1976.

Artigo 2.º — A Fundação, entidade com autonomia técnica, administrativa e financeira, com personalidade jurídica adquirida na conformidade da lei, está vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria da Promoção Social.

Artigo 3.º — A Fundação, com prazo de duração indeterminado, tem sede e foro na cidade de São Paulo.

Artigo 4.º — A Fundação tem por finalidade aplicar no Estado de São Paulo as diretrizes e normas da política nacional do bem-estar do menor, assim como promover estudos e planejar soluções.

DISCRIMINATIVO DA DESPESA POR SUBPROGRAMAS A NÍVEL DE SUBELEMENTO

Órgão: 21.58 — HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO

CATEGORIAS ECONÔMICAS		Total	SUB-PROGRAMAS
Código	ESPECIFICAÇÃO		13.75.428
3.0.0.0	Despesas Correntes	5.000.000	5.000.000
3.1.0.0	Despesas de Custeio	5.000.000	5.000.000
3.1.2.0	Materiais de Consumo	5.000.000	5.000.000
3.1.2.1	Gêneros Alimentícios	1.000.000	1.000.000
3.1.2.3	Medicamentos	500.000	500.000
3.1.2.4	Outros Materiais de Consumo ..	3.500.000	3.500.000
	TOTAL	5.000.000	5.000.000

Artigo 5.º — Para a consecução de seus fins, a Fundação promoverá a integração social dos menores abandonados e infratores, através de programas e providências que objetivem prevenir sua marginalização e corrigir as causas de desajustamento.

Artigo 6.º — Compete à Fundação:

- I — promover estudos, levantamento e pesquisas que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;
- II — elaborar, desenvolver e estimular programas de atendimento, reintegração social e profissionalização do menor;
- III — selecionar, preparar e aprimorar a capacidade profissional do pessoal técnico necessário à execução de seus programas e objetivos, mantendo, para isso, atividades docentes de treinamento e aperfeiçoamento;
- IV — manter intercâmbio com entidades que se dediquem à sua atividade específica, no âmbito oficial e particular, celebrando convênios e contratos com as mesmas, sempre que conveniente ou necessário à harmonização de sua política ou ao cumprimento de seus objetivos;
- V — opinar nos processos ou expedientes que se destinem à concessão de auxílios ou subvenções a entidades públicas ou particulares que se dediquem à solução do problema do menor;
- VI — participar dos programas comunitários que visem à integração do menor;
- VII — promover e participar de cursos, seminários, congressos ou quaisquer certames relacionados com as suas finalidades;
- VIII — prestar assistência técnica a entidades públicas ou particulares, que desenvolvam atividades iguais ou afins, propugnando pela uniformização de uma política do bem-estar do menor;
- IX — cumprir as decisões da Justiça de Menores;
- X — estimular a comunidade no sentido da obtenção de sua indispensável colaboração no desenvolvimento de programas de reintegração social ou profissionalização do menor;
- XI — proporcionar, quando solicitada, assistência técnica aos municípios que pretendam implantar, com recursos próprios, obras ou serviços destinados ao mesmo objetivo;
- XII — exercer outras atividades consentâneas com seus objetivos.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio

- Artigo 7.º — O Patrimônio da Fundação é constituído:
- I — pela dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;
 - II — pelos bens e direitos que lhe sejam doados por entidades interessadas na consecução dos seus objetivos;
 - III — por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
 - IV — pelos bens que vier a adquirir, a qualquer título;
 - V — pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais e, bem assim da prestação de serviços.
- § 1.º — Os bens da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na realização de seus objetivos.
- § 2.º — No caso de extinção da Fundação seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado.
- § 3.º — Os depósitos e a movimentação de numerário serão feitos, exclusivamente, em conta da Fundação no Banco do Estado de São Paulo S.A.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos da Fundação

Artigo 8.º — São órgãos da Fundação:

- I — a Presidência;
- II — o Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;
- III — a Diretoria Executiva;
- IV — o Conselho Fiscal.

SEÇÃO I

Da Presidência

Artigo 9.º — O Presidente da Fundação, assim como seu Suplente, escolhidos entre pessoas de nível universitário de ilibada reputação e experiência no campo da proteção ao menor, serão indicados pelo Secretário da Promoção Social e designados pelo Governador, dedicando-se, quando em exercício, integralmente às funções inerentes ao cargo.

§ 1.º — O Presidente e o Suplente terão mandatos de 4 (quatro) anos, renováveis uma só vez, por igual período, podendo ser dispensados pelo Governador, a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do Secretário da Promoção Social.

§ 2.º — O Suplente do Presidente o substituirá em suas faltas e impedimentos eventuais e o sucederá no caso de vaga até nova designação, na forma deste artigo. Caber-lhe-á acompanhar todas as atividades administrativas e técnicas da FEBEM.

Artigo 10.º — Compete ao Presidente:

- I — representar ativa e passivamente a Fundação, em juízo ou fora dele;
- II — superintender as atividades técnicas administrativas e financeira da Fundação;
- III — cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, regimentais e regulamentares, bem assim as deliberações do Conselho Estadual do Bem-Estar do Menor;